



ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO



Certificado digitalmente por  
VITOR ROBERTO SILVA

302

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1697136-3/01 E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1697136-3/02, DE SERTANÓPOLIS – VARA CÍVEL

NPU: 745-65.2017.8.16.0162 (PROCESSO DE ORIGEM)

EMBARGANTE 01: CARLOS ERNESTO AUGUSTIN

EMBARGANTE 02: CHS AGRONEGÓCIO – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA

Vistos,

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 508/513,v-TJ.

Nos embargos de declaração nº 1697136-3/01, sustenta-se, em resumo, que: a) houve omissão quanto à suspensão ou não dos prazos para habilitações de crédito; e, b) durante o prazo para a elaboração da perícia as recuperandas não estarão sendo fiscalizadas pelo administrador judicial, o que pode causar prejuízo aos credores (fls. 520/525-TJ).

Já no segundo embargos de declaração nº 1697136-3/02, sustenta-se, em suma, que: a) não foi formulado pedido para que fossem suspensos os trabalhos do administrador judicial; b) a figura e os trabalhos do administrador são relevantes para a fiscalização das atividades das recuperandas; c) a suspensão das





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração Cível nºs 1.697.136-3/01 e 1.697.136-3/02 - fl. 3

**INSTÂNCIA. NECESSIDADE. SÚMULA 281 DO STF. 1. O prazo para interposição do recurso especial conta-se da publicação da decisão ou da ciência inequívoca da parte. (...).** (AgInt no AREsp 931325/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 12/05/17)

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CIÊNCIA NEQUÍVOCA DA DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO CARTORÁRIA. INÍCIO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SEGUINTE. ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/73. (...).** (AgInt no AREsp 848074/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 01/03/17)

De igual modo posiciona-se esta Corte:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECLAROU A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELO ESTADO DO PARANÁ. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO TEOR DA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A CARGA DOS AUTOS. FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DO DIA SUBSEQUENTE À CARGA DOS AUTOS. TEMPESTIVIDADE DO APELO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (AI 1583333-1, 3ª C.Cível, Rel. Juiz Subst. em 2ª grau Francisco Cardozo Oliveira, e-DJ 14/12/16)





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração Cível nº 1.697.136-3/01 e 1.697.136-3/02 - fl. 5

relativos à habilitação de credores e verificações de crédito dependeriam do resultado da perícia.

Não se pode olvidar, contudo, que mantidos os demais efeitos atribuídos com o processamento do pedido, com vistas à viabilização da própria recuperação judicial e preservação das empresas, bem como em atenção ao interesse dos credores, essencial a continuidade da fiscalização, pelo administrador judicial, das atividades das empresas recuperandas.

Sem embargo, não procede o recurso no que diz respeito à responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais, haja vista que a determinação para que os credores que solicitaram a perícia arquem com ela decorre da expressa determinação legal contida no art. 95, do CPC, *verbis*:

**Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes. (destaque não constante do original)**

Ressalte-se, ademais, que diversamente do sustentado pelo embargante, não há que se confundir ônus da prova com regras de custeio de prova pericial.

Sobre o tema, é o posicionamento do STJ:





ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração Cível nº 1.697.136-3/01 e 1.697.136-3/02 - fl. 7

provar este ou aquele fato, cabe a cada parte prover as despesas dos atos que realiza ou requer no processo, antecipando-lhes o pagamento (CPC, art. 19), sendo que compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público (CPC, art. 19, § 2º). 6. Recursos especiais parcialmente providos. (REsp 538807/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/11/06)

Nessas condições, acolho em parte os embargos de declaração, para o efeito de esclarecer que a suspensão dos trabalhos do administrador judicial limita-se às questões relativas à habilitações e verificações de crédito, mantidos seus deveres de fiscalização das atividades das empresas recuperandas, aí incluídas todas as medidas que se fizerem necessárias para salvaguardar direitos de credores e terceiros.

Intimem-se e demais diligências necessárias.

Curitiba, 11 de agosto de 2.017.

Des. VITOR ROBERTO SILVA

= Relator =

Assinado digitalmente



**1697136-3/03** AgravInt - XVIII Ccv

+-----+  
| TJPR |  
| ELS. |  
| 703 |  
+-----+

### JUNTADA

Nesta data, faço juntada a estes autos da  
petição protocolada sob n. 2017.00209599, que  
em frente se vê.

Curitiba, 17 de agosto de 2017.



Chefe de Seção





**A SANTOS**

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO  
DA SILVA DA 18ª CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**URGENTE**

**Agravo de Instrumento nº 1.697.136-3**

**SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS  
AGROPECUÁRIOS LTDA, (“SEARA”); PENHAS JUNTAS  
ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. (“PENHAS”); ZANIN  
AGROPECUÁRIA LTDA (“ZANIN”); TERMINAL ITIQUIRA S/A,  
 (“ITIQUIRA”); e B.V.S PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA, (“B.V.S”), por seus  
advogados, nos autos do agravo de instrumento em epígrafe, movido por  
**BANQUE DE COMMERCE ET DE PLACEMENTS (“BCP”)**, vem  
respeitosamente à presença de Vossa Excelência, para expor e requer o  
que segue.**

**1. Da Suspensão dos Efeitos da Recuperação Judicial**

Este D. Relator, liminarmente, antecipou os efeitos da tutela  
recursal, para o efeito de (1) suspender o processo de recuperação judicial  
do Grupo Seara e (2) determinar a realização de uma perícia contábil  
prévia, mantendo, no entanto, hígidos os demais efeitos que decorrem do

701

*JRG*

PJFR 0209599/2017 CPJE 17 A60 13:51

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46CY 8ZHDC FUQGL FPTWD

